

Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR)
— Proposta de projeto de lei para promover justiça remuneratória ao fiscal agropecuário do Paraná

Proposta da Afisa-PR — Versão inicial

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da [Lei Estadual nº 17.187](#), de 12 de junho de 2012, e da Lei Estadual nº 18.177, de 31 de julho de 2014, que dispõem sobre a Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária

Art. 1º. O inciso I do art. 1º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária, estruturada em 03 (três) classes de referências contínuas, composta pelo cargo singular de provimento efetivo de Fiscal da Defesa Agropecuária, com funções singulares de médico veterinário e engenheiro agrônomo nas quantidades previstas por classe, na forma do Anexo I desta Lei;

Art. 2º. O inciso III, do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - conceitua-se amplitude salarial como a composição de interníveis e interclasses, apre-

sentando intervalos entre o menor e o maior valor da tabela de referência de subsídio compreendida a primeira referência da classe inicial e a última referência da classe final.

Art. 3º. O § 3º e incisos I e II, do art. 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O internível nas referências será de 1% (um por cento), sendo considerada a razão acumulada, com exceção da classe inicial, em que a segunda referência será de 5,5% (cinco e meio por cento) em relação à referência inicial da classe.

I - conceitua-se internível como a razão percentual entre uma referência de subsídio e outra;

II - conceitua-se razão acumulada o cálculo relativo (percentual) das referências de subsídio das classes sobre a referência de subsídio imediatamente anterior da classe.

Art. 4º. O § 4º e inciso I, do art. 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O interclasse será de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) da classe C para B e de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) da classe B para A, tendo por base a antiguidade exigida para a referência.

I - conceitua-se interclasse como a razão percentual entre a referência de subsídio final de uma classe e a referência de subsídio inicial da classe imediatamente superior;

Art. 5º. O § 8º, do art. 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º O ingresso em carreira de estrutura piramidal se dará sempre na referência de subsídio inicial da classe C e de acordo com as exigências previstas para o cargo, função e classe;

Art. 6º. O § 1º, do art. 27, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O critério antiguidade utilizado na promoção da classe C para B obedecerá à antiguidade de 11 (onze) anos para efeitos legais e 7 (sete) anos na carreira.

Art. 7º. O art. 28, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, alterado pela Lei nº 18.177,

de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe C para B obedecerá à antiguidade de 9 (nove) anos para efeitos legais e 7 (sete) anos na carreira, associado à titulação superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de 61 (sessenta e um pontos).

Art. 8º. O parágrafo único do art. 29, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O critério antiguidade a ser utilizado na promoção da classe B para A obedecerá à antiguidade de 21 (vinte e um) anos para efeitos legais e 14 (quatorze) anos na carreira.

Art. 9º. O art. 30 da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, alterado pela Lei nº 18.177, de 31 de julho 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O critério mérito ou merecimento utilizado na promoção da classe B para A obedecerá à antiguidade de 19 (dezenove) anos para efeitos legais e 14 (quatorze) anos na carreira, associados à utilização superior à escolaridade exigida para o ingresso e exercício do cargo e função ou a títulos a serem fixados por regulamento próprio, com pontuação mínima de 91 (noventa e um) pontos.

Art. 10. O art. 32, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.32. Para a habilitação por avaliação de títulos na promoção por merecimento, serão computados:

I - 1 (um) ponto para cada ano de antiguidade para efeitos legais;

II - 1 (um) ponto para cada ano de carreira;

III - 1 (um) ponto para cada ano de cargo;

IV - 1 (um) ponto a cada 4 (quatro) horas de curso realizado, no limite de 55 (cinquenta e cinco) pontos ou 220 (duzentos e vinte) horas, desde que afeto à área de atuação, compatível às atribuições legais ou normatizados como de interesse da defesa agropecuária pública;

V - 30 (trinta) pontos por pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*, no limite de 60 (sessenta) pontos, desde que afeto à área de atuação, compatível às atribuições legais ou normatizados como de interesse da defesa agropecuária pública;¹

VI - 1 (um) ponto por participação como membro em grupos de trabalho ou gestor, comissões, comitês, conselhos, câmaras técnicas, registrada em documento formal, no limite de 5 (cinco) pontos;

VII - 5 (cinco) pontos por presidência ou coordenação de grupos de trabalho ou gestor, comissões, comitês, conselhos, câmaras técnicas, registrada em documento formal, no limite de 10 (dez) pontos;

VIII - 1 (um) ponto pela realização de trabalho que envolva a atividade multiplicadora de conhecimento, registrada em documento formal, no limite de 15 (quinze) pontos;

IX - 2 (dois) pontos para cada ano trabalhado em Regime de Trabalho em Turno, ininterruptos ou não.

Art. 11. Altera o Anexo II e III da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, na forma dos Anexos II e II desta Lei.

Art. 12. Altera o Anexo único da Lei nº 18.177, de 31 de julho 2014, na forma do Anexo III desta Lei.

¹ A fiscalização agropecuária pública não é voltada à pesquisa ou ao ensino formal, logo, é injusta a distinção ou diferenciação vigente para fins de promoção vertical, entre as formas de pós-graduação.

ANEXO I – ESTRUTURA DAS CARREIRAS PREVISTAS NA LEI Nº _____ DE _____

CARREIRA	CLASSES	CARGO SINGULAR	FUNÇÃO SINGULAR	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	A	FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA	MÉDICO VETERINÁRIO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO	GRADUAÇÃO
	B			
	C			
TOTAL	800			

ANEXO II – ESTRUTURA DAS CARREIRAS PREVISTAS NA LEI Nº _____ DE _____

**INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
INGRESSO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DO FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA**

PROMOÇÃO			ANOS																			
CLASSE	ANTIGUIDADE	MÉRITO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	Vinte e um (21) anos para efeitos legais e quatorze (14) anos na CFDA	Dezenove (19) anos para efeitos legais e quatorze (14) anos na carreira mais outros títulos										19	21	23	25	27	29	31	32	33	34	35
B	Onze (11) anos para efeitos legais e sete (7) anos na CFDA	Nove (9) anos para efeitos legais e sete (7) anos na carreira mais outros títulos					9	11	13	15	17	19	21									
C			IN- GRESSO	3º ANO, APÓS ESTÁ- GIO PROPÁ- TÓRIO	5	7	9	11														

ANEXO III DA LEI Nº _____ DE _____

TABELA DE FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA

PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MÉRITO																				
CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A										19.374,13	19.567,87	19.763,54	19.961,17	20.160,70	20.362,38	20.566,00	20.771,66	20.979,37	21.189,16	21.401,05
B					17.299,85	17.472,84	17.647,56	17.824,03	18.002,27	18.182,29	18.364,11									
C	14.936,64	15.758,15	15.915,73	16.074,88	16.235,62	16.397,97														
ANOS																				
	INGRESSO	3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31	32	33	34	35

Comparação:

[TABELA DE VALORES DO SUBSÍDIO VIGENTE](#) (Lei 18.493 de 2015).